



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2018 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para permitir à gestante e à parturiente o acompanhamento por uma pessoa de sua preferência e uma enfermeira obstétrica autônoma durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para permitir à gestante e à parturiente o acompanhamento por uma pessoa de sua preferência e uma enfermeira obstétrica autônoma durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

Art. 2º. O § 6º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 6º. A gestante e a parturiente têm direito ao acompanhamento e uma enfermeira obstétrica autônoma durante o período do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A recente edição da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância” representou grande aperfeiçoamento a vários diplomas legais, em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma alteração extremamente positiva foi explicitar o direito ao acompanhamento por pessoa da preferência da gestante ou parturiente.

No entanto, tem sido exaltado o benefício da atuação da Enfermeira Obstétrica ao longo do período pré-natal, parto e puerpério imediato, em especial no sentido de humanizar o cuidado e proporcionar menos dor e mais tranquilidade no processo de nascimento. As Enfermeiras Obstétricas são profissionais autônomas cuja atuação obedece à Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto 94.406, de 8 de junho 1987 e pela Resolução do Conselho Federal de Enfermagem 516, de 2016, que “normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência”. Salientamos que essas profissionais são inclusive capacitadas para realizarem partos normais sem distócias. No entanto, o que propomos aqui é a participação exclusiva como apoio para a mulher, proporcionando a ela, além de segurança, a orientação quanto a métodos e técnicas para alívio da dor, considerando que ela já terá participado de toda a preparação para o parto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, constata-se que ao chegar ao local do parto, é comum que o estabelecimento exija que se faça a opção pelo acompanhante, geralmente familiar, ou pela profissional. Abrir mão da participação de uma pessoa capacitada que já desenvolveu vínculos profundos durante a gestação é extremamente prejudicial.

Assim, cogitamos permitir que Enfermeiras Obstétricas sejam autorizadas a participar de todo o processo de gestação e do momento do parto além do acompanhante. Ao modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a determinação se torna plenamente aplicável tanto a serviços da esfera pública quanto da privada.

Acreditamos que a medida vai se mostrar extremamente valiosa para garantir melhores condições para as parturientes e vai resultar em crianças vindo ao mundo em situação mais favorável, com menos trauma e medo, o que certamente se refletirá positivamente em toda sua vida futura.

Por estas razões, solicitamos a inestimável contribuição dos ilustres Pares para aprofundar o debate e contribuir para o aperfeiçoamento da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB